



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2267896-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BANCO PAULISTA S A e LEONINA LEA DE MEDEIROS MARTINS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento nº 2267896-08.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Paulista S.A.

Agravados: Leonina Léa de Medeiros Martins

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Marcelo Sérgio

Voto nº 4837

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. PARCELA DE PRIORIDADE. Recurso tirado contra decisão que autorizou o levantamento da parcela de prioridade em favor da credora originária até o limite do crédito não cedido. Cessão de 90% do crédito originário. Prioridade preservada quanto aos 10% remanescentes do crédito não cedido. Exegese do art. 100, §2º da Constituição Federal. Possibilidade de levantamento dos valores pela credora originária, respeitado o limite do crédito não cedido. Precedentes desta 11ª Câmara de Direito Público. Decisão preservada. Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento desfiado por BANCO PAULISTA S.A. contra decisão que, nos autos do incidente nº 0019293-60.2001.8.26.0053/10, instaurado em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e voltado à expedição de ofício requisitório para pagamento mediante precatório, determinou, após o depósito prioritário, a expedição de mandado de levantamento em favor da credora originária, a título de honorários contratuais, no percentual de 10% do valor total do crédito, posto que não incluído na cessão de crédito, determinando-se a restituição de eventual saldo residual à DEPRE.

Inconformado, recorre o agravante buscando a reforma da r. decisão de origem. Sustenta, basicamente, que o mandado de levantamento a ser expedido em favor da parte autora originária, a título de honorários contratuais, deve observar 10% do valor do depósito prioritário, e não do valor total do crédito, devolvendo-se 90% do montante depositado a título de prioridade à DEPRE. Pugna, desta forma, pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da decisão de origem.

Indeferido o almejado efeito suspensivo, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

Essa, a síntese do necessário.

Respeitados os argumentos expendidos pela agravante, entende-se que o recurso descomporta provimento.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 187 dos autos originários, abaixo colacionada:

“Não há fundamento legal que justifique o levantamento de valores limitado ao percentual do depósito prioritário.

A reserva de 10% se refere ao total do precatório, assim, toda a quantia paga de forma prioritária deverá ser utilizada para quitação dos honorários contratuais até o limite do percentual não cedido.

Apenas no caso de eventual saldo residual que será feita a devolução de valores à DEPRE.”

No sentir da agravante, caberia ao d. magistrado de origem autorizar o levantamento de apenas 10% do valor depositado a título de prioridade, determinando-se a devolução dos outros 90% à DEPRE, visto que houve cessão de 90% do crédito pela exequente originária.

Bem compreendida a controvérsia recursal, observa-se da atenta leitura dos autos originários que o crédito integral fora objeto de requisição para pagamento mediante precatório, no valor total de R\$602.255,95, consoante ofício de fls. 64/65 dos autos originários. Posteriormente, sobreveio informação de cessão de 90% do aludido crédito em favor da agravante, remanescendo 10% em favor da

credora originária, à força de honorários contratuais.

Efetivado o depósito da parcela de prioridade no valor de R\$64.026,25, com fundamento no art. 100, §2º da Constituição Federal, o d. magistrado de origem determinou o levantamento do montante correspondente a 10% do crédito total requisitado em favor da credora originária, devolvendo-se à DEPRE eventual saldo residual deste depósito.

À partida, parece legítimo considerar que a cessão parcial do crédito de titularidade da agravante não afasta o pagamento prioritário da porção remanescente, cujo montante ainda pertence à credora originária. É dizer, a parte autora ainda é credora de **10% do valor total do crédito requisitado**, remanescendo o benefício da prioridade previsto na Constituição Federal – correspondente ao quádruplo do teto fixado para pagamento da obrigação de pequeno valor, conforme planilha de fls. 142 dos autos originários - , ainda que tal valor seja destinado ao pagamento de honorários contratuais.

Este é, inclusive, o entendimento dessa 11ª Câmara de Direito Público:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão agravada que determina a devolução ao DEPRE de 100% do montante depositado em favor da agravante - Cessão de 70% do crédito - **Benefício de prioridade que resta incólume para a parcela de crédito de precatório não cedida** - A previsão contratual de pagamento de honorários no êxito não desconstitui a relação jurídica de crédito e débito existente entre a parte e o Estado - Exegese do art. 100, §§ 2º, 3º e 13º da CF, art. 22, §4º EOAB e SV 47 - Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 2274628-39.2023.8.26.0000, Relator Oscild de Lima Júnior, 30/10/23).*

*PRECATÓRIO – SUPERPREFERÊNCIA - Cessão parcial de crédito, com reserva de honorários advocatícios contratuais - Decisão que determinou a devolução integral à DEPRE - Descabimento - **Alteração de titularidade da parte reservada - Inocorrência - Prioridade de receber o crédito remanescente que subsiste incólume** – Verba alimentar observada - Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça – Decisão reformada. CONFERE-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2297765-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023)*

*Agravo de instrumento. Cessão parcial de crédito. Honorários advocatícios contratuais. Precatório. Direito prioritário. Decisão que determinou a devolução à DEPRE da integralidade do depósito prioritário referente ao coautor. Pedido de levantamento da fração de depósito prioritário correspondente a honorários advocatícios contratuais. **O caráter personalíssimo da prioridade de pagamento referida no art. 100 da CF/88 não afasta a hipótese de crédito relativo aos honorários de advogado. Manutenção do direito de prioridade. Repasse de percentual do crédito prioritário ao advogado, por força de contrato, não altera o benefício e nem a titularidade do crédito.** Inteligência dos §§ 3º, 3º e 13 do artigo 100 da Constituição Federal. Súmula vinculante 47, STF. Precedentes. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2141590-28.2023.8.26.0000; Relator*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

(a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023)

Persiste, portanto, para a parcela não cedida (10% a título de honorários contratuais) a prioridade prevista no §2º do artigo 100 da Constituição Federal, visto que o credor originário ainda é o seu titular.

Diante deste cenário, não parece desarrazoada a r. deliberação do nobre magistrado de origem, no ponto em que fez reconhecer a possibilidade de levantamento dos valores depositados a título de prioridade em favor da parte credora originária, bem observado o percentual de 10% sobre a totalidade do crédito requisitado, e não somente sobre o valor depositado a título de prioridade.

Convém convergir ao entendimento, portanto, de que a parte originária tem **direito ao levantamento da parcela de prioridade** até o limite de 10% do valor total do crédito, sendo despidiendo o fato de que tal quantia será integralmente utilizada para pagamento de honorários contratuais, notadamente porque a aludida previsão contratual não interfere na relação jurídica creditícia existente entre a parte e o Estado.

Assim, de rigor o desprovimento do agravo de instrumento, preservada a r. decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Isto posto, por meu voto, **desprovejo o recurso**, nos termos acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator